



LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022-GP.

DISPÕE SOBRE: ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao preconizado pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal e Estadual, e, em consonância aos demais normativos legais de regência, **FAZ SABAR**, que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela sanciona a presente LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Sossego/PB, editado pela Lei nº 025, de 25 de janeiro de 1998, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Sossego/PB:

I - As normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional, decorrentes da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que coube e competir;

II - O Capítulo IV, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, bem como os atos expedidos pelo Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar;

III - O estabelecido pela Lei Complementar nº 147, de 29 de dezembro de 2016 e suas alterações.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - São tributos do Município de Sossego/PB:

I - Impostos:

a) IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) ITIV (ITBI) - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) ISSQN (ISS) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;



- II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:
- a) Taxa de Licença de Atividade Econômica;
 - b) Taxa de Licença de Obras e de Parcelamento do Solo Urbano;
 - c) Taxa de Licença de Publicidade;
 - d) Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais;
- III - Taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
- a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo;
 - b) Taxa de Segurança de Bens, Serviços e Instalações;
- IV - Contribuições:
- a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, a ser atualizada periodicamente, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 03(três) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Unidade de ensino ou de saúde, localizada na área urbana, a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 5º - O valor venal do imóvel será determinado:

I - Tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua;

II - Tratando-se de imóvel por acessão física (construído), se dará como construído toda a área do imóvel.

Parágrafo Único - Em caso de prédio de dois ou mais pavimentos, serão considerados para cada um dos superiores 50% do valor do inferior.

Art. 6º - Para fins de apuração do valor venal a que se refere o artigo anterior, será utilizada planta genérica de valores, por profissional inscrito no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, permitindo-se a contratação, nos termos da legislação vigente, caso não exista o cargo no Município.

Art. 7º - Para determinação da base de cálculo, serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios:

I - Elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;

II - Elementos obtidos em apuração de campo;

III - Informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;

IV - Fatores de correção, considerando, dentre outros, situação, pedologia e topografia do terreno e, bem assim, categoria e estado de conservação da construção.

Art. 8º - A atualização do valor venal só poderá ocorrer a cada período mínimo de 12 (doze) meses após a atualização anterior, considerando em conjunto ou isoladamente:

I - A valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizados;

II - Os preços correntes de mercado; e

III - A variação do índice de preços da construção civil.

§ 1º - Alternativamente à forma prevista no caput e incisos, o valor venal dos imóveis será atualizado, sempre, no mês de janeiro de cada ano, pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 2º - A depender do interesse público, poderá ser mantido o Valor Venal dos imóveis do ano anterior.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL



Art. 9º - É contribuinte do imposto:

- I - O proprietário do imóvel;
- II - O titular do domínio útil do imóvel;
- III - O possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 10 - É responsável pelo imposto:

- I - O locatário do imóvel;
- II - O ocupante do imóvel a qualquer outro título não referido no inciso I.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,2%(zero, vírgula dois por cento) do valor venal apurado pela Planta Genérica de valores:

- I - Imóvel por natureza (terreno), será metade do valor venal do que seria se fosse construído, nos termos do inciso seguinte;
- II - Imóvel por acessão física (construído):

Parágrafo Único - O resultado na apuração do imposto não poderá ser inferior a R\$ 10,00(dez reais).

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 12 - Serão isentos desse imposto os dispostos no Código Tributário Nacional.

Art. 13 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - Os imóveis cedidos, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela

correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - Os imóveis cujo contribuinte seja portador de deficiência mental e/ou física devidamente cadastrados na FUNAD - Fundação Nacional de Apoio ao Portador de Deficiência;

IV - O imóvel daquele que, cumulativamente:

- a) Seja viúvo(a);
- b) Não tenha contraído novas núpcias ou mantido nova união estável;
- c) Não auferir renda bruta mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

V - Os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerados aqueles que

atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) área construída total não superior a 40,00m²;



b) padrão construtivo baixo ou subnormal;

VI - O imóvel pertencente ao contribuinte que seja beneficiário do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II - Residir no imóvel;

III - Utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

IV - Ter o imóvel área construída em total não superior a 40 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 14 - A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I - Não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;

II - Fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

§ 2º - O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único - A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I - Aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II - Construção, reforma ou demolição;

III - Fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 16 - A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, caso decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 17e nas hipóteses de:

I - Retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados

II - Incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.



Art. 18 - Todos os imóveis por natureza (terrenos) ou acessão física (construídos) existentes do território do Município ficam sujeitos à fiscalização, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores a qualquer título ou ocupantes impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Parágrafo Único - Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas, a inscrição e lançamento do imposto dar-se-ão por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 19 - Os oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 20 - A autoridade que conceder “habite-se” obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 21 - O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário, a partir de 1º de janeiro de cada ano, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 22 - A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Jornal Oficial do Município ou, na ausência deste, em Edital afixado na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada Notificação de Lançamento individual para o endereço do contribuinte.

Art. 23 - O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 13, § 1º, ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único - O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO SEÇÃO I DO FATO GERADOR



Art. 24 - O ITIV (ITBI) – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivo por ato oneroso, de transferência de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 25 - O imposto não incide sobre a transmissão:

I - De bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - De bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 26 - É contribuinte do imposto o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 27 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - O tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade, nos termos do art. 134, VI do CTN.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é:

I - O valor dos direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão;

II - Na impossibilidade de comprovação, o valor venal dos imóveis apurado para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 29 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

§ 1º - Fica isento da obrigação de pagar o imposto, o indivíduo que comprar um imóvel pela primeira vez e cujo valor não supere R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º - Transmissões de propriedade de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habilitação, terão alíquota reduzida para 0,5% até



o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o restante do valor financiado terá a alíquota disposta no caput.

Art. 30 - Em se tratando de imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota total do imposto será reduzida em 75%, podendo ser zerada a depender da capacidade econômica do contribuinte e do interesse público.

Art. 31 - O recolhimento do imposto deve ser efetuado anteriormente e como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III
DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 32 - O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme tabela da Lei Complementar Federal 116/03.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Serviços prestados sem fins lucrativos, de mero anúncio, ou de ajuda a pessoa carente, precipuamente os dispostos nos itens 12 e 19, serão isentos do ISS.

§ 6º - Em respeito à lista da Lei Complementar Federal 116/03, com a introdução dos listados pela Lei Complementar nº 157/16, ainda que os serviços não existam ainda no Município, será mantida a determinação, nada impedindo a futura aplicação da norma em caso de mudança da realidade.

Art. 33 - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;



II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 34 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 31;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;



XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - Os bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - Do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nesta lei, considerase tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física



beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do art. 31 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11 - Quanto aos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.05 aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal nº 175/2020.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 35 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 36 - É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do art. 31, nos termos do art. 6º, §2º da Lei Complementar Federal 116/03; a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive



no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º - Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, é responsável pelo imposto:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista;

III - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 33 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 38 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 39 - Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 40 - A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:

I - Os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

II - Deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência "in loco" levada a efeito pela administração;

III - É limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 88, incisos I e II do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



IV - À falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela administração, será concedida dedução padrão limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.

Art. 41 - O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 42 - O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável que tenha efetuado o recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO V DO INCENTIVO FISCAL

Art. 43 - Para atender a política de desenvolvimento econômico local, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a alíquota mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 88, caput e incisos do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de concessão, permissão, autorização ou contratação da União e do Estado não podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.

§ 2º - Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação do Município ou prestados em caráter definitivo ou de longo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em diminuição do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 44 - São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:

I - Estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - Utilização de, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) de mão-deobra local, com registro em CTPS - Carteira do Trabalho e Previdência Social, excetuando-se deste percentual os casos de mão-deobra especializada não existente no Município;

III - obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 45 - O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.



Parágrafo Único - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.

Art. 46 - Além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, no ato de inscrição o contribuinte deverá apresentar cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I - Ato constitutivo e aditivos, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no CPF - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Tributação, se for o caso;

IV - Contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município, no caso do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 47 - Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Art. 48 - Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição, alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição da respectiva multa.

TÍTULO III
DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 49 - A taxa é devida pelo exercício da atividade econômica industrial, comercial, de serviço, agropecuária ou profissional levada a efeito na zona urbana ou rural do Município.

Art. 50 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - De exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V - Do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



Art. 51 - É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade econômica ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 52 - A taxa é calculada da seguinte forma:

I - Atividade industrial em geral (exceto geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) - ISENTA;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de mais de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)-R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

II - Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) unidade geradora com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) kw - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

b) unidade geradora com potência instalada acima de 5.000 (cinco mil) kw e até 10.000 (dez mil) kw - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

c) unidade geradora com potência instalada acima de 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/ano;

d) unidade geradora com potência instalada acima de 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;

e) unidade geradora com potência instalada acima de 40.000 (quarenta mil) kw - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)/ano;

III - Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) micro empreendedor individual (MEI) e demais empresas com faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) - ISENTA;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de mais de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)-R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

IV - Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil:

a) estabelecimento bancário - R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

b) caixa eletrônico fora de estabelecimento bancário ou de posto de serviço - R\$ 300,00 (trezentos reais)/ano;



- c) casas lotéricas – R\$ 150,00 (cento e cinquenta);
- d) correspondentes bancários sem outros estabelecimentos comerciais – R\$ 100,00 (cem reais);
- e) correspondentes bancários que funcionem dentro de estabelecimentos comerciais de outra natureza – ISENTO.

V - Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de telecomunicações:

- a) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia elétrica localizado na área urbana e sem utilização como suporte de iluminação pública – R\$ 5,00 (cinco reais)/unidade/ano;
- b) rede de transmissão de internet e telefonia móvel, considerada “unidade” cada ponto de transmissão alocados em postes no município, excetuando-se a distribuição de energia, em razão da cobrança da alínea anterior – R\$ 5,00 (cinco reais)/unidade/ano;
- c) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/unidade/ano.

VI - Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

- a) atividade sob a égide de Agricultura ou Pecuária Familiar, assim consideradas as granjas de até 2 mil metros quadrados de galpão – ISENTA;
- b) Aqueles com faturamento ou receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – ISENTA;
- c) faturamento ou receita bruta anual estimada de R\$ 81.000,00 a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), excluídas as granjas com galpões menores de 2 mil metros – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;
- d) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;
- e) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais)/ano.

VII - Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Atividades temporárias, como barracas em eventos de rua e ambulantes, independentemente do faturamento, pagarão uma taxa fixa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, até alteração por lei.

§ 2º - Ficam isentos da Taxa do parágrafo anterior, os feirantes que já frequentam a feira pública semanal até a data de publicação desta lei, bem como aqueles que passarem a frequentá-la por mais de duas semanas seguidas e, os que não frequentando, permaneçam mais de 2 (dois) dias no local.

§ 3º - A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I, III e VI levará em conta o faturamento ou receita



referente ao ano imediatamente anterior, à vista dos seguintes documentos a serem apresentados pelo contribuinte:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD) ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração pelo lucro presumido, real ou arbitrado, conforme instruções da Receita Federal do Brasil;

II - Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), para microempresa e empresas de pequeno porte enquadradas no regime de apuração do Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações;

III - Declaração Anual Simplificada do Microempreendedor Individual (DASN - SIMEI), conforme Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV - Informativo Fiscal apresentado à Secretaria de Estado da Tributação, a que estiver sujeito o contribuinte;

V - Declaração anual de faturamento ou receita bruta, assinada por contabilista devidamente habilitado, para os demais casos não compreendidos nos incisos anteriores.

§ 4º - Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada pelo contabilista do contribuinte.

§ 5º - As datas de renovação dos alvarás de licença dos contribuintes referidos nos incisos I a III do § 1º dar-se-ão no prazo de 15 (quinze) dias, contados das datas regulamentares de apresentação das declarações.

§ 6º - Como forma de incentivo, os estabelecimentos dos incisos I, III e IV com mais de 4 (quatro) anos de pagamentos após a publicação desta lei, terão desconto de 50% do valor da Taxa.

§ 7º - As energias limpas dispostas no inciso II poderão ser isentas desta Taxa pelos 2 (dois) primeiros anos de instalação, como forma de incentivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 53 - A taxa de licença de obras e parcelamento do solo urbano tem como fato gerador o licenciamento prévio da execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres, bem como dos loteamentos ou desmembramentos.

Art. 54 - Contribuinte da taxa é o proprietário, empreiteiro ou administrador dos serviços a que se refere o artigo anterior.



Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras, loteamentos ou desmembramentos.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 55 - A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I - Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) - R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) - R\$ 1,00 (um real)/m².

II - Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 300 e até 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) - R\$ 1,00 (um real)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) - R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m².

III - Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 300 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) - R\$ 0,10 (dez centavos)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) - R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)/m².

IV - Loteamento e Desmembramento:

- a) lote de até 300m² - R\$ 30,00 (trinta reais)/lote;
- b) lote acima de 300m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/lote.

§ 1º - As obras medidas em metros lineares e quadrados, terão o valor da taxa considerando a soma dos valores parciais das partes medidas em diferentes metragens.

§ 2º - As obras privadas de pequeno porte referentes a construção, reforma, conserto e demolição de uso habitacional poderão ter os valores previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III reduzidos de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), observada a capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56 - A taxa tem como fato gerador a execução de publicidade através dos seguintes meios:

- I - Autofalante fixo ou volante;
- II - Faixa afixada em vias públicas;
- III - Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na via pública;
- IV - Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso;



- V - Distribuição de panfletos ou assemelhados;
- VI - Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Art. 57 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade ou que dele se utilize.

Parágrafo Único - O contratante e beneficiário da publicidade é responsável solidário com o contribuinte da obrigação de recolhimento da taxa.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58 - A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

- I - Autofalante fixo ou volante:
 - a) em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia - R\$ 100,00 (cem reais)/ano;
 - b) em caráter permanente/até 12 horas de funcionamento/dia - R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;
 - c) em caráter temporário ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia - R\$ 10,00 (dez reais)/dia;
 - d) em caráter temporário ou eventual/até 12 horas de funcionamento/dia - R\$ 20,00 (vinte reais)/dia.

- II - Faixa afixada em vias públicas:
 - a) até 5 dias - R\$ 20,00 (vinte reais)/unidade/dia;
 - b) até 10 dias - R\$ 30,00 (trinta reais)/unidade/dia;
 - c) acima de 10 dias - R\$ 30,00 (trinta reais)/unidade/dia mais R\$ 10,00 (dez reais)/dia excedente dos 10 primeiros dias.

- III - Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados em vias públicas:
 - a) em caráter permanente/até 1m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano ou fração;
 - b) em caráter permanente/acima de 1m² - R\$ 100,00 (cem reais)/ano ou fração;
 - c) em caráter temporário ou eventual/até 1m² - R\$ 10,00 (dez reais)/dia;
 - d) em caráter temporário ou eventual/acima de 1m² - R\$ 20,00 (vinte reais)/dia.

- IV - Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso:
 - a) até 6 m²/unidade - R\$ 100,00 (cem reais)/ano;
 - b) acima de 6m²/unidade - R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;

- V - Distribuição de panfletos ou assemelhados;
 - a) por cada lote de 100 - ISENTO;
 - b) por cada lote de 200 - R\$ 10,00 (dez reais);
 - c) por cada lote de 1.000 - R\$ 20,00 (vinte reais);



VI - Outros meios não especificados nos incisos anteriores: Valor fixado por estimativa.

Art. 59 - O recolhimento da taxa deve ocorrer anteriormente ao início do serviço de publicidade, observada a periodicidade prevista em cada inciso e alínea do artigo anterior.

Art. 60 - A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo, é isenta da taxa de que trata o presente Capítulo.

§ 1º - A isenção de que trata o caput fica condicionada ao reconhecimento pela Secretaria de Finanças à vista de requerimento apresentada pela pessoa física ou jurídica interessada no prazo não inferior a 3 (três) dias.

§ 2º - Dispensam o requerimento de que trata o parágrafo anterior, possuindo presunção de atividade sem objetivo comercial ou lucrativo, para fins de isenção da Taxa de Licença de Publicidade:

I - Publicidade de eventos religiosos (ainda que de particulares), como convitemissas, por exemplo;

II - Manifestações de apoio a grupos vulneráveis, servidores públicos, associações sem fins lucrativos e qualquer atividade de cunho social, desde que não haja patrocínio de particulares que visem lucro;

III - Anúncios de apoio a pessoa carente, como realização de bingos, rifas e demais formas de ajuda.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 61 - A taxa tem como fato gerador:

I - O registro dos atos de regime de concessão, de autorização, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira de aproveitamento das substâncias minerais a que se refere o art. 2º do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e suas alterações, independentemente da operação a que se refere o inciso seguinte;

II - A operação de produção, distribuição, comércio e consumo de produtos minerais.

Parágrafo Único - A ocorrência do fato gerador dar-se-á:

I - Na data de publicação do ato a que se refere o inciso I do caput;

II - Na data de início da operação a que se refere o inciso II do caput;

III - Em primeiro de janeiro de cada ano, caso a operação de que trata o inciso III já tenha sido iniciada.



Art. 62 - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica em nome da qual seja outorgado o ato a que se refere o inciso I do caput do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 63 - A taxa será cobrada nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

I - Registro ou alteração do ato a que se refere o inciso I do art. 60 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Operação a que se refere o inciso II do art. 60 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

Art. 64 - O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se referem o Parágrafo Único e incisos do art. 60.

Parágrafo Único - O executivo poderá criar formas de descontos com base no respeito às normas ambientais.

TÍTULO IV DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 65 - A taxa de coleta, remoção e destino final do lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 66 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 67 - A taxa será calculada em valores absolutos progressivos:

I - Imóveis por natureza (terrenos) - ISENTOS;

II - Imóvel por acessão física (construído): R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 68 - O lançamento e recolhimento da taxa são efetuados conjuntamente com o IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; mesmo nos casos de isenção deste imposto.

§1º - A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.



§ 2º - No caso de haver cooperativa de catadores regulamentada no município, o Chefe do Poder Executivo, via Decreto, poderá criar formas de isenção para valorização da coleta seletiva.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SEGURANÇA DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 69 - A taxa de segurança pública de bens, serviços e instalações tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público de segurança prestado pela guarda municipal, caso exista no município.

Art. 70 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso ou ainda o seu ocupante ou usuário para fins residenciais, comerciais, de serviços ou industriais.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 71 - A taxa será calculada nos seguintes valores absolutos progressivos, considerando o uso do imóvel e a distância do posto de guarda:

I - Imóvel de uso residencial:

- a) localizado até 500 (quinhentos) metros de distância do posto de guarda - R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;
- b) localizado além de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda - R\$ 10,00 (dez reais)/ano;
- c) localizado além de 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda - isento.

II - Imóvel de uso comercial ou de serviço:

- a) localizado até 500 (quinhentos) metros de distância do posto de guarda - R\$ 30,00 (trinta reais)/ano;
- b) localizado além de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda - R\$ 15,00 (quinze reais)/ano;
- c) localizado além de 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda - isento.

III - Imóvel de uso industrial:

- a) localizado até 500 (quinhentos) metros de distância do posto de guarda - R\$ 40,00 (quarenta reais)/ano;
- b) localizado além de 500 (quinhentos) metros e até 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda - R\$ 30,00 (trinta reais)/ano;
- c) localizado além de 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda - isento.



§ 1º - A prestação do serviço de segurança pública de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

§ 2º - Os imóveis residenciais de até 200 m², serão isentos desta taxa.

Art. 72 - O lançamento, cobrança e recolhimento da taxa são efetuados em conjunto com o IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e independem das isenções daquele imposto.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

- I - Urbanização e reurbanização;
 - II - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
 - III - Construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
 - IV - Proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
 - V - Abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;
 - VI - Pavimentação e respectivos serviços preparatórios.
- § 2º - A contribuição não incide nos casos de:
- I - Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
 - II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
 - III - Colocação de guias e sarjetas.

Art. 74 - Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 75 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - Pesquisa de valores de mercado;



- II - Valores de transações correntes;
- III - Declarações dos contribuintes;
- IV - Planta genérica de valores de terreno;
- V - Outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 76 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 77 - Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 78 - A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 79 - O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 80 - A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - O fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica.

Art. 82 - Contribuinte é o consumidor de energia elétrica classificado nas classes residencial, industrial, comercial, rural, de serviços, poder público e serviços públicos, como definido em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 83 - A contribuição é cobrada mensalmente sobre o valor da conta, excluídos impostos diretos e encargos, por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

I - Consumo de até 50 kwh residencial, urbano ou rural, e comercial: ISENTO;

II - Consumidor residencial urbano acima de 50 kwh: 4% (quatro por cento), com valor mínimo de R\$ 2,50 (dois e cinquenta reais);

III - Consumidor residencial rural acima de 50 kwh: 4% (quatro por cento), com valor mínimo de R\$ 2,50 (dois e cinquenta reais);

IV - Consumidor comercial acima de 50 kwh: 4% (quatro por cento), com valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais), limitado ao máximo de R\$ 20,00 (vinte reais);

V - Consumidor industrial: 4% (quatro por cento), com valor máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), ajustados anualmente por Decreto do Executivo;

VI - Poderes públicos: 5% (cinco por cento).

Art. 84 - O lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição são efetuados na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou de obrigações acessórias estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto do Chefe Poder Executivo.

Art. 86 - O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal de Finanças para sanar qualquer irregularidade é excluído de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 87 - As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV - Interdição da atividade;

V - Suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à



ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 88 - As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I - Falta de recolhimento total ou parcial do tributo - 50% (cinquenta por cento) do valor que deveria pagar na sua integralidade, se não foi recolhido, e da diferença se pago parcialmente;

II - Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;

III - Falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição - de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada documento;

IV - Embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - Ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

Parágrafo Único - Em caso de IPTU, a multa disposta no inciso I só será aplicada após 2 (dois) anos de atraso.

TÍTULO VII DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 89 - Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I - Atualização monetária com base na variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento;

II - Multa de mora de 20% (vinte por cento); e

III - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento.

§ 1º - Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.



§ 2º - Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 90 - Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 91 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2.º - Os contribuintes que não possuam condições financeiras de efetuar o pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo podem solicitar a remissão dos débitos, ocasião em que será feita uma avaliação social, para se identificar o nível de vulnerabilidade social da família. Com base nesse parecer, o Secretário de Finanças poderá, ou não, deferir a remissão dos débitos pendentes, de forma parcial ou total.

§ 3º - A remissão será automática quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física em flagrante pobreza, consubstanciada na renda familiar menor que ½ salário mínimo.

TÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 92 - O Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:

I - Redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II - Redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

- a) em 3 (três) parcelas mensais: redução de 90% (noventa por cento);
 - b) em 6 (seis) parcelas mensais: redução de 80% (oitenta por cento);
 - c) em 9 (nove) parcelas mensais: redução de 70% (setenta por cento);
 - d) em 12 (doze) parcelas mensais: redução de 60% (sessenta por cento).
- Parágrafo Único - A concessão de número de parcelas mensais superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas.



Art. 93 - A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II ou com o Parágrafo Único do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 94 - Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata o presente Capítulo uma vez a cada 5 (cinco) anos.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 95 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 96 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 97 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 98 - Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 99 - A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações



de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 100 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 101 - A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 102 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 103 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 104 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 105 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;
- V - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.



§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - Refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 106 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 107 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 108 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará à revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário extinto, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 109 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 110 - Far-se-á a intimação:



I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II - Uma única vez em Jornal Oficial do Município ou, na falta deste, do Estado.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 111 - O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I - Em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - Em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 112 - A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 113 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.



Art. 114 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto. Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO V **DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 115 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II - De segunda instância.

Art. 116 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 117 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI **DA CONSULTA**

Art. 118 - O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional, poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 119 - A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 120 - Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 121- A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 122 - A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 123 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.



Art. 124 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o disposto neste Capítulo;
- II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 125 - O julgamento da consulta compete:

- I - Em primeira instância ao Secretário de Finanças;
- II - Em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 126 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 127 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 128 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 129 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 130 - Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos podem ser atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) doze



meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes, limitado a 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.

Art. 131 - As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 132 - As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas ou preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as condições previstas na Lei Orgânica do Município e outras leis aplicáveis.

Art. 133 - As atividades de fiscalização e tributação serão praticadas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, para tanto designados, enquanto inexistir carreira própria nos quadros do Município.

Art. 134 - O Município poderá firmar acordo e convênio com a União, Estados, Municípios e suas Autarquias, destinado a fiscalização e cobrança de obrigações tributárias e não tributárias comum entre si.

Art. 135 - A Administração Municipal regulamentará, no prazo de até 12(cento e vinte) dias, o Cadastro de Inscrição da Dívida Ativa na da Secretaria de Finanças e Tributação, com a correspondente cobrança, através do Setor competente de tais débitos.

Art. 136 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 025, de 28 de janeiro de 1998, ressalvada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, em consonância ao art. 144 do código tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1976) e suas alterações posteriores.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 10 de fevereiro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita



ANEXO I

Lista de Serviços para fins de ISSQN

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.



11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas,



rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração



central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,



alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-deobra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e



nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.

20.01 - Serviços de terminais rodoviários e ferroviários, com movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 13 de fevereiro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplos

GABINETE DA PREFEITA

LEI**LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023-GP.**

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DEFINE CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) DESTA MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e pela Lei Orgânica Municipal, a teor dos arts. 39, inciso I e 42, inciso VII e, em harmonia, **no que couber aos normativos legais de regência, FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela sanciona a presente LEI:

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Planta Genérica de Valores(PGV) ora instituída é o instrumento através do qual se define o valor médio do metro quadrado das regiões integrantes da área urbana deste Município.

Art. 2º - Para fins da definição tratada no artigo anterior, fica determinada como zona única urbana desta cidade, representada pela Planta Genérica de Valores-PGV, mapa em anexo, integrante da presente norma.

Art. 3º - O presente instrumento se constitui em um dos meios de se obter o valor venal dos imóveis localizados neste Município.

Art. 4º - Os valores obtidos nesta planta genérica servirão de base de cálculos para a incidência do IPTU sobre os imóveis.

CAPÍTULO II DOS VALORES OBTIDOS

Art. 5º - O valor venal aqui estabelecido fora definido em conformidade com o CUB-Custo Unitário Base(Indicador monetário para construção civil), padrão baixo, determinado pelo SINDUSCON, levando-se em consideração ser zona única.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel será definido pelo valor do metro quadrado, multiplicado por sua área, levando-se em consideração o valor de R\$ 40,00(quarente reais) para terreno e, o valor de R\$ 580,00(quinhetos e oitenta reais), por metros quadrados para a área construída.

CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO

Art. 6º - A atualização do valor venal dos imóveis somente terá seu início a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 7º - A atualização do valor venal dos imóveis deverá ser feita conforme as orientações constantes na regulamentação específica a ser editada pelo Executivo local.

Art. 8º - Para assegurar a efetividade e lisura do processo de atualização do valor venal dos imóveis objeto desta norma, caberá à Secretaria Municipal de Finanças ao assunto providenciar o cálculo e a guarda dos valores de todos imóveis sujeitos à incidência dos tributos antes mencionados.

CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Município fica obrigado a manter atualizados os valores médios aqui indicados através de processos periódicos próprios.

§ 1º - A periodicidade acima apontada deverá ser de no máximo 04(quatro) anos, contados da primeira atualização.

§ 2º - A atualização de que trata este artigo deverá ser feita por comissão específica, a ser formada nos mesmos moldes da atual.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 13 de fevereiro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022-GP.

DISPÕE SOBRE: ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao preconizado pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal e Estadual, e, em consonância aos demais normativos legais de regência, **FAZ SABAR**, que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela sanciona a presente LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Sossego/PB, editado pela Lei nº 025, de 25 de janeiro de 1998, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Sossego/PB:

I - As normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional, decorrentes da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que coube e competir;

II - O Capítulo IV, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, bem como os atos expedidos pelo Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar;

III - O estabelecido pela Lei Complementar nº 147, de 29 de dezembro de 2016 e suas alterações.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - São tributos do Município de Sossego/PB:

I - Impostos:

a) IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) ITIV (ITBI) – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) ISSQN (ISS) – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Atividade Econômica;

b) Taxa de Licença de Obras e de Parcelamento do Solo Urbano;

c) Taxa de Licença de Publicidade;

d) Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais;

III - Taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo;

b) Taxa de Segurança de Bens, Serviços e Instalações;

IV - Contribuições:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, a ser atualizada periodicamente, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 03(três) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Unidade de ensino ou de saúde, localizada na área urbana, a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 5º - O valor venal do imóvel será determinado:

I - Tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua;

II - Tratando-se de imóvel por acessão física (construído), se dará como construído toda a área do imóvel.

Parágrafo Único - Em caso de prédio de dois ou mais pavimentos, serão considerados para cada um dos superiores 50% do valor do inferior.

Art. 6º - Para fins de apuração do valor venal a que se refere o artigo anterior, será utilizada planta genérica de valores, por profissional inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, permitindo-se a contratação, nos termos da legislação vigente, caso não exista o cargo no Município.

Art. 7º - Para determinação da base de cálculo, serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios:

I - Elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;

II - Elementos obtidos em apuração de campo;

III - Informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;

IV - Fatores de correção, considerando, dentre outros, situação, pedologia e topografia do terreno e, bem assim, categoria e estado de conservação da construção.

Art. 8º - A atualização do valor venal só poderá ocorrer a cada período mínimo de 12 (doze) meses após a atualização anterior, considerando em conjunto ou isoladamente:

I - A valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizados;

II - Os preços correntes de mercado; e

III - A variação do índice de preços da construção civil.

§ 1º - Alternativamente à forma prevista no caput e incisos, o valor venal dos imóveis será atualizado, sempre, no mês de janeiro de cada ano, pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 2º - A depender do interesse público, poderá ser mantido o Valor Venal dos imóveis do ano anterior.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 9º - É contribuinte do imposto:

I - O proprietário do imóvel;

II - O titular do domínio útil do imóvel;

III - O possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 10 - É responsável pelo imposto:

I - O locatário do imóvel;

II - O ocupante do imóvel a qualquer outro título não referido no inciso

I.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,2%(zero, vírgula dois por cento) do valor venal apurado pela Planta Genérica de valores:

I - Imóvel por natureza (terreno), será metade do valor venal do que seria se fosse construído, nos termos do inciso seguinte;

II - Imóvel por acessão física (construído):

Parágrafo Único – O resultado na apuração do imposto não poderá ser inferior a R\$ 10,00(dez reais).

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 12 - Serão isentos desse imposto os dispostos no Código Tributário Nacional.

Art. 13 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - Os imóveis cedidos, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela

correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - Os imóveis cujo contribuinte seja portador de deficiência mental e/ou física devidamente cadastrados na FUNAD – Fundação Nacional de Apoio ao Portador de Deficiência;

IV – O imóvel daquele que, cumulativamente:

a) Seja viúvo(a);

b) Não tenha contraído novas núpcias ou mantido nova união estável;

c) Não auferir renda bruta mensal superior a 1 (um) salário mínimo;

V – Os imóveis classificados como “habitação popular”, assim considerados aqueles que

atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) área construída total não superior a 40,00m²;

b) padrão construtivo baixo ou subnormal;

VI - O imóvel pertencente ao contribuinte que seja beneficiário do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, o contribuinte ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II - Residir no imóvel;

III - Utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

IV - Ter o imóvel área construída em total não superior a 40 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 14 - A concessão das isenções de que trata este Capítulo:

I - Não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

II - Fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

§ 2º - O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único - A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I - Aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II - Construção, reforma ou demolição;

III - Fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 16 - A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, caso decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 17e nas hipóteses de:

I - Retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados

II - Incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 18 - Todos os imóveis por natureza (terrenos) ou acessão física (construídos) existentes do território do Município ficam sujeitos à fiscalização, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores a qualquer título ou ocupantes impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Parágrafo Único - Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas, a inscrição e lançamento do imposto dar-se-ão por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 19 - Os oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 20 - A autoridade que conceder "habite-se" obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 21 - O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário, a partir de 1º de janeiro de cada ano, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 22 - A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Jornal Oficial do Município ou, na ausência deste, em Edital afixado na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada Notificação de Lançamento individual para o endereço do contribuinte.

Art. 23 - O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 13, § 1º, ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único - O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR

NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 24 - O ITIV (ITBI) – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivo por ato oneroso, de transferência de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 25 - O imposto não incide sobre a transmissão:

I - De bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - De bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 26 - É contribuinte do imposto o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 27 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - O tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade, nos termos do art. 134, VI do CTN.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é:

I - O valor dos direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão;

II - Na impossibilidade de comprovação, o valor venal dos imóveis apurado para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 29 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

§ 1º - Fica isento da obrigação de pagar o imposto, o indivíduo que comprar um imóvel pela primeira vez e cujo valor não supere R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º - Transmissões de propriedade de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, terão alíquota reduzida para 0,5% até o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o restante do valor financiado terá a alíquota disposta no caput.

Art. 30 - Em se tratando de imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota total do imposto será reduzida em 75%, podendo ser zerada a depender da capacidade econômica do contribuinte e do interesse público.

Art. 31 - O recolhimento do imposto deve ser efetuado anteriormente e como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 32 - O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I desta lei, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme tabela da Lei Complementar Federal 116/03.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5.º - Serviços prestados sem fins lucrativos, de mero anúncio, ou de ajuda a pessoa carente, precipuamente os dispostos nos itens 12 e 19, serão isentos do ISS.

§ 6.º - Em respeito à lista da Lei Complementar Federal 116/03, com a introdução dos listados pela Lei Complementar nº 157/16, ainda que os serviços não existam ainda no Município, será mantida a determinação, nada impedindo a futura aplicação da norma em caso de mudança da realidade.

Art. 33 - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 34 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 31;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - Os bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - Do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nesta lei, considerase tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4.º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5.º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4.º deste artigo.

§ 6.º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7.º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do art. 31 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8.º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9.º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 10 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11 - Quanto aos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.05 aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal nº 175/2020.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 35 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 36 - É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do art. 31, nos termos do art. 6º, §2º da Lei Complementar Federal 116/03; a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º - Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, é responsável pelo imposto:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista;

III - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 33 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 38 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 39 - Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 40 - A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:

I - Os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

II - Deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência "in loco" levada a efeito pela administração;

III - É limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 88, incisos I e II do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - À falta da comprovação documental ou de convicção de diligência "in loco" levada a efeito pela administração, será concedida dedução padrão limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.

Art. 41 - O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 42 - O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável que tenha efetuado o recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10

(dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO V DO INCENTIVO FISCAL

Art. 43 - Para atender a política de desenvolvimento econômico local, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a alíquota mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 88, caput e incisos do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de concessão, permissão, autorização ou contratação da União e do Estado não podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.

§ 2º - Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação do Município ou prestados em caráter definitivo ou de longo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em diminuição do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 44 - São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:

I - Estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - Utilização de, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) de mão-deobra local, com registro em CTPS – Carteira do Trabalho e Previdência Social, excetuando-se deste percentual os casos de mão-de-obra especializada não existente no Município;

III - obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 45 - O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo Único - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.

Art. 46 - Além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, no ato de inscrição o contribuinte deverá apresentar cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I - Ato constitutivo e aditivos, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Tributação, se for o caso;

IV - Contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município, no caso do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 47 - Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Art. 48 - Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição, alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição da respectiva multa.

TÍTULO III DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 49 - A taxa é devida pelo exercício da atividade econômica industrial, comercial, de serviço, agropecuária ou profissional levada a efeito na zona urbana ou rural do Município.

Art. 50 - A incidência e o pagamento da taxa independem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

I - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - De exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V - Do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 51 - É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade econômica ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 52 - A taxa é calculada da seguinte forma:

I - Atividade industrial em geral (exceto geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – ISENTA;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de mais de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

II - Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) unidade geradora com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) kw – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

b) unidade geradora com potência instalada acima de 5.000 (cinco mil) kw e até 10.000 (dez mil) kw – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

c) unidade geradora com potência instalada acima de 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/ano;

d) unidade geradora com potência instalada acima de 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;

e) unidade geradora com potência instalada acima de 40.000 (quarenta mil) kw – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)/ano;

III - Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) micro empreendedor individual (MEI) e demais empresas com faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – ISENTA;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de mais de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

IV - Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil:

a) estabelecimento bancário – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

b) caixa eletrônico fora de estabelecimento bancário ou de posto de serviço – R\$ 300,00 (trezentos reais)/ano;

c) casas lotéricas – R\$ 150,00 (cento e cinquenta);

d) correspondentes bancários sem outros estabelecimentos comerciais – R\$ 100,00 (cem reais);

e) correspondentes bancários que funcionem dentro de estabelecimentos comerciais de outra natureza – ISENTA.

V - Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de telecomunicações:

a) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia elétrica localizado na área urbana e sem utilização como suporte de iluminação pública – R\$ 5,00 (cinco reais)/unidade/ano;

b) rede de transmissão de internet e telefonia móvel, considerada “unidade” cada ponto de transmissão alocados em postes no município, excetuando-se a distribuição de energia, em razão da cobrança da alínea anterior – R\$ 5,00 (cinco reais)/unidade/ano;

c) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 500,00 (quinhentos reais)/unidade/ano.

VI - Atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) atividade sob a égide de Agricultura ou Pecuária Familiar, assim consideradas as granjas de até 2 mil metros quadrados de galpão – ISENTA;

b) Aqueles com faturamento ou receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – ISENTA;

c) faturamento ou receita bruta anual estimada de R\$ 81.000,00 a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), excluídas as granjas com galpões menores de 2 mil metros – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

d) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;

e) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais)/ano.

VII - Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Atividades temporárias, como barracas em eventos de rua e ambulantes, independentemente do faturamento, pagarão uma taxa fixa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, até alteração por lei.

§ 2º - Ficam isentos da Taxa do parágrafo anterior, os feirantes que já frequentam a feira pública semanal até a data de publicação desta lei, bem como aqueles que passarem a frequentá-la por mais de duas semanas seguidas e, os que não frequentando, permaneçam mais de 2 (dois) dias no local.

§ 3º - A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I, III e VI levará em conta o faturamento ou receita referente ao ano imediatamente anterior, à vista dos seguintes documentos a serem apresentados pelo contribuinte:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD) ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração pelo lucro presumido, real ou arbitrado, conforme instruções da Receita Federal do Brasil;

II - Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), para microempresa e empresas de pequeno porte enquadradas no regime de apuração do Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações;

III - Declaração Anual Simplificada do Microempreendedor Individual (DASN – SIMEI), conforme Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV - Informativo Fiscal apresentado à Secretaria de Estado da Tributação, a que estiver sujeito o contribuinte;

V - Declaração anual de faturamento ou receita bruta, assinada por contabilista devidamente habilitado, para os demais casos não compreendidos nos incisos anteriores.

§ 4º - Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada pelo contabilista do contribuinte.

§ 5º - As datas de renovação dos alvarás de licença dos contribuintes referidos nos incisos I a III do § 1º dar-se-ão no prazo de 15 (quinze) dias, contados das datas regulamentares de apresentação das declarações.

§ 6º - Como forma de incentivo, os estabelecimentos dos incisos I, III e IV com mais de 4 (quatro) anos de pagamentos após a publicação desta lei, terão desconto de 50% do valor da Taxa.

§ 7º - As energias limpas dispostas no inciso II poderão ser isentas desta Taxa pelos 2 (dois) primeiros anos de instalação, como forma de incentivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E PARCELAMENTO DO SOLO

URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 53 - A taxa de licença de obras e parcelamento do solo urbano tem como fato gerador o licenciamento prévio da execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres, bem como dos loteamentos ou desmembramentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

Art. 54 - Contribuinte da taxa é o proprietário, empreiteiro ou administrador dos serviços a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras, loteamentos ou desmembramentos.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 55 - A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I - Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,00 (um real)/m².

II - Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 300 e até 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,00 (um real)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos)/m².

III - Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 300 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,10 (dez centavos)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)/m².

IV - Loteamento e Desmembramento:

- a) lote de até 300m² - R\$ 30,00 (trinta reais)/lote;
- b) lote acima de 300m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/lote.

§ 1º - As obras medidas em metros lineares e quadrados, terão o valor da taxa considerando a soma dos valores parciais das partes medidas em diferentes metragens.

§ 2º - As obras privadas de pequeno porte referentes a construção, reforma, conserto e demolição de uso habitacional poderão ter os valores previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III reduzidos de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), observada a capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56 - A taxa tem como fato gerador a execução de publicidade através dos seguintes meios:

- I - Autofalante fixo ou volante;
- II - Faixa afixada em vias públicas;
- III - Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na via pública;
- IV - Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso;
- V - Distribuição de panfletos ou assemelhados;
- VI - Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Art. 57 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade ou que dele se utilize.

Parágrafo Único - O contratante e beneficiário da publicidade é responsável solidário com o contribuinte da obrigação de recolhimento da taxa.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58 - A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

- I - Autofalante fixo ou volante:
 - a) em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;
 - b) em caráter permanente/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;
 - c) em caráter temporário ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 10,00 (dez reais)/dia;
 - d) em caráter temporário ou eventual/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 20,00 (vinte reais)/dia.

II - Faixa afixada em vias públicas:

- a) até 5 dias – R\$ 20,00 (vinte reais)/unidade/dia;
- b) até 10 dias – R\$ 30,00 (trinta reais)/unidade/dia;
- c) acima de 10 dias – R\$ 30,00 (trinta reais)/unidade/dia mais R\$ 10,00 (dez reais)/dia excedente dos 10 primeiros dias.

III - Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados em vias públicas:

- a) em caráter permanente/até 1m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano ou fração;
- b) em caráter permanente/acima de 1m² - R\$ 100,00 (cem reais)/ano ou fração;
- c) em caráter temporário ou eventual/até 1m² - R\$ 10,00 (dez reais)/dia;
- d) em caráter temporário ou eventual/acima de 1m² - R\$ 20,00 (vinte reais)/dia.

IV - Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso:

- a) até 6 m²/unidade – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;
- b) acima de 6m²/unidade – R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano;

V - Distribuição de panfletos ou assemelhados:

- a) por cada lote de 100 – ISENTO;
- b) por cada lote de 200 – R\$ 10,00 (dez reais);
- c) por cada lote de 1.000 – R\$ 20,00 (vinte reais);

VI - Outros meios não especificados nos incisos anteriores: Valor fixado por estimativa.

Art. 59 - O recolhimento da taxa deve ocorrer anteriormente ao início do serviço de publicidade, observada a periodicidade prevista em cada inciso e alínea do artigo anterior.

Art. 60 - A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo, é isenta da taxa de que trata o presente Capítulo.

§ 1º - A isenção de que trata o caput fica condicionada ao reconhecimento pela Secretaria de Finanças à vista de requerimento apresentada pela pessoa física ou jurídica interessada no prazo não inferior a 3 (três) dias.

§ 2º - Dispensam o requerimento de que trata o parágrafo anterior, possuindo presunção de atividade sem objetivo comercial ou lucrativo, para fins de isenção da Taxa de Licença de Publicidade:

- I - Publicidade de eventos religiosos (ainda que de particulares), como convites, por exemplo;
- II - Manifestações de apoio a grupos vulneráveis, servidores públicos, associações sem fins lucrativos e qualquer atividade de cunho social, desde que não haja patrocínio de particulares que visem lucro;
- III - Anúncios de apoio a pessoa carente, como realização de bingos, rifas e demais formas de ajuda.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEÇÃO I FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 61 - A taxa tem como fato gerador:

- I - O registro dos atos de regime de concessão, de autorização, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira de aproveitamento das substâncias minerais a que se refere o art. 2º do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) e suas alterações, independentemente da operação a que se refere o inciso seguinte;
- II - A operação de produção, distribuição, comércio e consumo de produtos minerais.

Parágrafo Único - A ocorrência do fato gerador dar-se-á:

- I - Na data de publicação do ato a que se refere o inciso I do caput;
- II - Na data de início da operação a que se refere o inciso II do caput;
- III - Em primeiro de janeiro de cada ano, caso a operação de que trata o inciso III já tenha sido iniciada.

Art. 62 - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica em nome da qual seja outorgado o ato a que se refere o inciso I do caput do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 63 - A taxa será cobrada nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

I - Registro ou alteração do ato a que se refere o inciso I do art. 60 – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Operação a que se refere o inciso II do art. 60 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;

Art. 64 - O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se referem o Parágrafo Único e incisos do art. 60.

Parágrafo Único - O executivo poderá criar formas de descontos com base no respeito às normas ambientais.

TÍTULO IV

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 65 - A taxa de coleta, remoção e destino final do lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 66 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 67 - A taxa será calculada em valores absolutos progressivos:

I - Imóveis por natureza (terrenos) – ISENTOS;

II - Imóvel por acessão física (construído): R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 68 - O lançamento e recolhimento da taxa são efetuados conjuntamente com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; mesmo nos casos de isenção deste imposto.

§ 1º - A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

§ 2º - No caso de haver cooperativa de catadores regulamentada no município, o Chefe do Poder Executivo, via Decreto, poderá criar formas de isenção para valorização da coleta seletiva.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SEGURANÇA DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 69 - A taxa de segurança pública de bens, serviços e instalações tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público de segurança prestado pela guarda municipal, caso exista no município.

Art. 70 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso ou ainda o seu ocupante ou usuário para fins residenciais, comerciais, de serviços ou industriais.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 71 - A taxa será calculada nos seguintes valores absolutos progressivos, considerando o uso do imóvel e a distância do posto de guarda:

I - Imóvel de uso residencial:

a) localizado até 500 (quinhentos) metros de distância do posto de guarda – R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;

b) localizado além de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda – R\$ 10,00 (dez reais)/ano;

c) localizado além de 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda – isento.

II - Imóvel de uso comercial ou de serviço:

a) localizado até 500 (quinhentos) metros de distância do posto de guarda – R\$ 30,00 (trinta reais)/ano;

b) localizado além de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda – R\$ 15,00 (quinze reais)/ano;

c) localizado além de 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda – isento.

III - Imóvel de uso industrial:

a) localizado até 500 (quinhentos) metros de distância do posto de guarda – R\$ 40,00 (quarenta reais)/ano;

b) localizado além de 500 (quinhentos) metros e até 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda – R\$ 30,00 (trinta reais)/ano;

c) localizado além de 1.000 (mil) metros de distância do posto de guarda – isento.

§ 1º - A prestação do serviço de segurança pública de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

§ 2º - Os imóveis residenciais de até 200 m², serão isentos desta taxa.

Art. 72 - O lançamento, cobrança e recolhimento da taxa são efetuados em conjunto com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e independem das isenções daquele imposto.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I - Urbanização e reurbanização;

II - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III - Construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV - Proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - Abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI - Pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I - Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - Colocação de guias e sarjetas.

Art. 74 - Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 75 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I - Pesquisa de valores de mercado;

II - Valores de transações correntes;

III - Declarações dos contribuintes;

IV - Planta genérica de valores de terreno;

V - Outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 76 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I - Descrição e finalidade da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 77 - Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 78 - A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 79 - O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 80 - A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - O fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica.

Art. 82 - Contribuinte é o consumidor de energia elétrica classificado nas classes residencial, industrial, comercial, rural, de serviços, poder público e serviços públicos, como definido em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 83 - A contribuição é cobrada mensalmente sobre o valor da conta, excluídos impostos diretos e encargos, por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

I - Consumo de até 50 kwh residencial, urbano ou rural, e comercial: ISENTOS;

II - Consumidor residencial urbano acima de 50 kwh: 4% (quatro por cento), com valor mínimo de R\$ 2,50 (dois e cinquenta reais);

III - Consumidor residencial rural acima de 50 kwh: 4% (quatro por cento), com valor mínimo de R\$ 2,50 (dois e cinquenta reais);

IV - Consumidor comercial acima de 50 kwh: 4% (quatro por cento), com valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais), limitado ao máximo de R\$ 20,00 (vinte reais);

V - Consumidor industrial: 4% (quatro por cento), com valor máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), ajustados anualmente por Decreto do Executivo;

VI - Poderes públicos: 5% (cinco por cento).

Art. 84 - O lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição são efetuados na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou de obrigações acessórias estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto do Chefe Poder Executivo.

Art. 86 - O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal de Finanças para sanar qualquer irregularidade é excluído de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 87 - As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV - Interdição da atividade;

V - Suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 88 - As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I - Falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor que deveria pagar na sua integralidade, se não foi recolhido, e da diferença se pago parcialmente;

II - Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;

III - Falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada documento;

IV - Embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - Ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

Parágrafo Único - Em caso de IPTU, a multa disposta no inciso I só será aplicada após 2 (dois) anos de atraso.

TÍTULO VII

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 89 - Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I - Atualização monetária com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento;

II - Multa de mora de 20% (vinte por cento); e

III - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento.

§ 1º - Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 90 - Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 91 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

§ 2.º - Os contribuintes que não possuam condições financeiras de efetuar o pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo podem solicitar a remissão dos débitos, ocasião em que será feita uma avaliação social, para se identificar o nível de vulnerabilidade social da família. Com base nesse parecer, o Secretário de Finanças poderá, ou não, deferir a remissão dos débitos pendentes, de forma parcial ou total.

§ 3º - A remissão será automática quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física em flagrante pobreza, consubstanciada na renda familiar menor que ½ salário mínimo.

TÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 92 – O Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:

I - Redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II - Redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

- a) em 3 (três) parcelas mensais: redução de 90% (noventa por cento);
- b) em 6 (seis) parcelas mensais: redução de 80% (oitenta por cento);
- c) em 9 (nove) parcelas mensais: redução de 70% (setenta por cento);
- d) em 12 (doze) parcelas mensais: redução de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único – A concessão de número de parcelas mensais superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas.

Art. 93 - A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II ou com o Parágrafo Único do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 94 - Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata o presente Capítulo uma vez a cada 5 (cinco) anos.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 95 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 96 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 97 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - A apreensão de documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 98 - Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 99 - A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 100 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 101 - A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 102 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 103 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 104 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

- Art. 105 - A impugnação mencionará:
 - I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II - A qualificação do impugnante;
 - III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
 - IV - As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;
 - V - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I - Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - Refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 106 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 107 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 108 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará à revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário extinto, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 109 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 110 - Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II - Uma única vez em Jornal Oficial do Município ou, na falta deste, do Estado.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 111 - O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I - Em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - Em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 112 - A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 113 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 114 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto. Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO V DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 115 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II - De segunda instância.

Art. 116 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 117 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 118 - O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional, poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 119 - A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 120 - Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 121 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 122 - A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 123 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 124 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o disposto neste Capítulo;

II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 125 - O julgamento da consulta compete:

I - Em primeira instância ao Secretário de Finanças;

II - Em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 126 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 127 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 128 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 129 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 130 - Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos podem ser atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes, limitado a 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.

Art. 131 - As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 132 - As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas ou preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as condições previstas na Lei Orgânica do Município e outras leis aplicáveis.

Art. 133 - As atividades de fiscalização e tributação serão praticadas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, para tanto designados, enquanto inexistir carreira própria nos quadros do Município.

Art. 134 - O Município poderá firmar acordo e convênio com a União, Estados, Municípios e suas Autarquias, destinado a fiscalização e cobrança de obrigações tributárias e não tributárias comum entre si.

Art. 135 - A Administração Municipal regulamentará, no prazo de até 12 (cento e vinte) dias, o Cadastro de Inscrição da Dívida Ativa na da Secretaria de Finanças e Tributação, com a correspondente cobrança, através do Setor competente de tais débitos.

Art. 136 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 025, de 28 de janeiro de 1998, ressalvada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, em consonância ao art. 144 do código tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1976) e suas alterações posteriores.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 10 de fevereiro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

ANEXO I

Lista de Serviços para fins de ISSQN

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e

renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.

20.01 – Serviços de terminais rodoviários e ferroviários, com movimentação de passageiros, mercadorias, inclusivas suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO

NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courriers e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 13 de fevereiro de 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

Portaria

PORTARIA Nº 008/2023-GP.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de agir com dever e cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas para sanar situações inerentes nomeação, exoneração, remoção, relotação, substituição e/ou designação de servidor(a) no âmbito das repartições integrantes da Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR, a servidora pública **MARIA DAS DORES SILVA ANTUNES**, mat. 0130, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, para exercer o encargo funcional do cargo de Técnica de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde “Pedro Vieira da Silva”, situada nesta cidade, pertencente à Estrutura Administrativa e Organizacional deste Poder Executivo, **em regime de plantão**, servindo-lhe de título o presente ato.

Parágrafo Único – A escala de trabalho, especificando dias e horários, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 10 de fevereiro 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

PORTARIA Nº 009/2023-GP.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de agir com dever e cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGONOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001Secretaria Municipal de Administração
Elaboração e Diagramação: Departamento de Imprensa
Distribuição Gratuita - Tiragem: 15 Exemplares

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas para sanar situações inerentes nomeação, exoneração, remoção, relotação, substituição e/ou designação de servidor(a) no âmbito das repartições integrantes da Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR, a servidora pública **MARILUCE VIEIRA SOUTO**, mat. 0303, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, para exercer o encargo funcional do cargo de Técnica de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde “Pedro Vieira da Silva”, situada nesta cidade, pertencente à Estrutura Administrativa e Organizacional deste Poder Executivo, **em regime de plantão**, servindo-lhe de título o presente ato.

Parágrafo Único – A escala de trabalho, especificando dias e horários, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 10 de fevereiro 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

PORTARIA Nº 010/2023-GP.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de agir com dever e cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas para sanar situações inerentes nomeação, exoneração, remoção, relotação, substituição e/ou designação de servidor(a) no âmbito das repartições integrantes da Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR, o servidor público **JOSÉ AILTON DA COSTA ARAÚJO**, mat. 0303, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, para exercer o encargo funcional do cargo de Técnica de Enfermagem na Unidade Básica de Saúde “Pedro Vieira da Silva”, situada nesta cidade, pertencente à Estrutura Administrativa e Organizacional deste Poder Executivo, **em regime de plantão**, servindo-lhe de título o presente ato.

Parágrafo Único – A escala de trabalho, especificando dias e horários, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 10 de fevereiro 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

PORTARIA Nº 011/2023-GP.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e demais normativos legais de regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de agir com dever e cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas para sanar situações inerentes nomeação, exoneração, remoção, relotação, substituição e/ou designação de servidor(a) no âmbito das repartições integrantes da Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR, o servidor público **JOSÉ SERGINALDO FAUSTINO PEREIRA**, mat. 0409, ocupante do cargo de provimento efetivo de Lanterneiro, para exercer o encargo funcional do cargo de Vigilante na Unidade Básica de Saúde “Pedro Vieira da Silva”, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente à Estrutura Administrativa e Organizacional deste Poder Executivo, durante o **expediente diurno**, servindo-lhe de título o presente ato.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Sossego/PB, em 10 de fevereiro 2023.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita